SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184421 - PR (2026/0060797-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CELEIRO DA MADEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	AMAURI SILVA TORRES - PR019895
		THIAGO MENOSSI TORRES - PR118704
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PR077975
		BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
		JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 735/STF E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se o conhecimento do recurso especial é obstado: (i) pela necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para desconstituir as premissas do tribunal de origem quanto ao envio da notificação extrajudicial e ao registro “não procurado” (Súmula 7/STJ); e (ii) pelo caráter precário de decisão interlocutória que concede ou mantém liminar em agravo de instrumento (Súmula 735/STF).

III. Razões de decidir

4. A revisão da premissa firmada pela instância ordinária de que houve comprovação do envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual, sendo insuficiente o registro “não procurado” para afastar a constituição em mora, demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59640782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:39:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bf0640b2-bcfe-487d-be9b-c3fdc8996189

5. O acórdão recorrido, proferido em agravo de instrumento que manteve liminar de busca e apreensão, encerra decisão de natureza precária, cuja reapreciação é, em regra, incabível na via especial, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF.
6. A orientação adotada no juízo de admissibilidade está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que justifica a incidência da Súmula 83/STJ.
IV. Dispositivo
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:39:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bf0640b2-bcfe-487d-be9b-c3fdc8996189

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184421 - PR (2026/0060797-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CELEIRO DA MADEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	AMAURI SILVA TORRES - PR019895
		THIAGO MENOSSI TORRES - PR118704
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PR077975
		BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
		JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 735/STF E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se o conhecimento do recurso especial é obstado: (i) pela necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para desconstituir as premissas do tribunal de origem quanto ao envio da notificação extrajudicial e ao registro “não procurado” (Súmula 7/STJ); e (ii) pelo caráter precário de decisão interlocutória que concede ou mantém liminar em agravo de instrumento (Súmula 735/STF).

Documento eletrônico VDA59374909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:24
Código de Controle do Documento: 64f01ace-a750-4c17-9178-1e682e1e289e

III. Razões de decidir

4. A revisão da premissa firmada pela instância ordinária de que houve comprovação do envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual, sendo insuficiente o registro “não procurado” para afastar a constituição em mora, demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido, proferido em agravo de instrumento que manteve liminar de busca e apreensão, encerra decisão de natureza precária, cuja reapreciação é, em regra, incabível na via especial, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF.

6. A orientação adotada no juízo de admissibilidade está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que justifica a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CELEIRO DA MADEIRA LTDA. contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que, ao revés do firmado na decisão agravada, não incidem as Súmulas 735/STF, 7 e 83/STJ, porquanto a controvérsia é de direito — qualificação jurídica do retorno da notificação extrajudicial como "não procurado" à luz dos arts. 2º, § 2º, e 3º do DL 911/1969 — e o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ que considera tal *status* insuficiente para a comprovação da mora.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente

Documento eletrônico VDA59374909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:24
Código de Controle do Documento: 64f01ace-a750-4c17-9178-1e682e1e289e

expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 183/186):

> *Em relação à alegada violação a esses artigos, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*
>
> *De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.*
>
> *No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (fl. 65):*
>
> > *No caso concreto, como visto, houve comprovação do envio da notificação ao endereço fornecido no momento contratação (mov. 1.14). Ademais, quanto à alegação de que não foi apresentado o contrato original, configurando ofensa ao princípio da cartularidade, frisa-se que o termo de renegociação de mov. 1.9 possui a assinatura legível da Agravante, não impugnada, razão pela qual os documentos acostados são suficientes para constatar a veracidade da contratação. [...] Por derradeiro, é certo que a parte recorrente não negou o atraso no adimplemento das parcelas e tampouco demonstrou ter realizado o pagamento dos valores em atraso.*
>
> *Em relação à aplicação da Súmula 735/STF, a análise dos autos indica que a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.*
>
> *Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:*
>
> > *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA Nº 735/STF POR ANALOGIA. PERDA DO OBJETO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.*
> >
> > *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

Documento eletrônico VDA59374909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:24
Código de Controle do Documento: 64f01ace-a750-4c17-9178-1e682e1e289e

2. A orientação do STJ é no sentido de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, ou que conferem efeito suspensivo não podem ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais, pois podem ser revistas no curso do processo.

3. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula nº 735/STF, segundo a qual "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela."

4. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da perda do objeto do incidente sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.706.923/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO SAÚDE. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 735 DO STF E 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

2. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual demandaria necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.227.182/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Com efeito, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Isso porque o Tribunal de origem, à luz da documentação acostada aos autos — em especial o comprovante de postagem e o aviso de recebimento

Documento eletrônico VDA59374909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:24
Código de Controle do Documento: 64f01ace-a750-4c17-9178-1e682e1e289e

—, firmou a premissa de que houve comprovação do envio da notificação extrajudicial ao endereço fornecido no momento da contratação, concluindo que a informação "não procurado" não descaracteriza a constituição em mora. Desconstituir tal conclusão para acolher a tese recursal de que a notificação sequer teria sido encaminhada ao endereço do devedor demandaria o reexame da dinâmica postal e dos documentos que instruem os autos, providência vedada nesta sede.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ademais, conforme destacado pela decisão agravada, a análise dos autos indica que o acórdão recorrido julgou agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que manteve liminar de busca e apreensão, o que faz incidir corretamente o óbice da Súmula 735/STF.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. TEMA REPETITIVO. VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO DA AÇÃO. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF.*
>
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
>
> *2. A alegação de violação de tema repetitivo não autoriza a abertura da via especial, tendo em vista que o art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, exige a demonstração da contrariedade, da negativa de vigência ou da interpretação divergente a dispositivo de lei federal.*
>
> *3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal seria objeto de interpretação divergente. Aplicação da Súmula nº 284/STF.*
>
> ***4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.***
>
> *5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*

Documento eletrônico VDA59374909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:24
Código de Controle do Documento: 64f01ace-a750-4c17-9178-1e682e1e289e

(AREsp n. 3.100.027/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 - grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DE MORA. TUTELA DE URGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu estarem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar deferida. Assim, a alteração desse entendimento, para reconhecer a ausência dos pressupostos da tutela provisória, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.130.901/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026 - grifos acrescidos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:24
Código de Controle do Documento: 64f01ace-a750-4c17-9178-1e682e1e289e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.421 / PR

Número Registro: 2026/0060797-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001124120258160108 00353566420258160000 01475267620258160000 1124120258160108 1475267620258160000 14752676202581600000001124120258160108 353566420258160000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELEIRO DA MADEIRA LTDA
ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES - PR019895
THIAGO MENOSSI TORRES - PR118704
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PR077975
BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELEIRO DA MADEIRA LTDA
ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES - PR019895

Documento eletrônico VDA59613764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:32:51
Código de Controle do Documento: d156b690-59d2-4e4a-90e0-f304de5b31de

THIAGO MENOSSI TORRES - PR118704

AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PR077975

BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685

JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:32:51
Código de Controle do Documento: d156b690-59d2-4e4a-90e0-f304de5b31de